

**LEI N° 1651, de 13 de julho de 2000.**

**“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos municipais e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A concessão e a permissão de serviços públicos municipais reger-se-ão pela disposição do artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, por esta Lei, pelas disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal 9.074, de 07 de julho de 1995, no que couber, e pelas cláusulas dos respectivos editais e indispensáveis contratos.

§ 1º Sujeitam-se ao regime desta Lei os serviços locais e conseqüentes obras públicas de competência do Município de Nova Lima.

§ 2º Confere-se ao Executivo Municipal, a autorização para a outorga de concessões do serviço de coleta e limpeza urbana, tratamento e destinação final do lixo e transporte coletivo interno.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – *poder concedente*: O Município de Nova Lima;

II – *concessão de serviço público*: A delegação contratual de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado e remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

III – *permissão de serviço público*: A delegação unilateral, discricionária e precária da prestação de serviço de utilidade pública, mediante licitação, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários.



Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão ou permissão de serviço público, precedida ou não de execução de obra, será formalizada mediante contrato, com observância das normas fixadas no respectivo edital de licitação.

## CAPÍTULO II Do Serviço Adequado

Art. 5º A concessão ou permissão de serviço público pressupõe adequado atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade, cortesia no relacionamento e modicidade de tarifas.

§ 1º - Atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção fundada em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou ainda por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 3º A outorga de permissão ou de concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica indicada no edital de licitação.

## CAPÍTULO III Da Remuneração do Concessionário e da Política Tarifária

Art. 6º A tarifa do serviço público concedido, cobrada diretamente dos usuários, é o componente da remuneração devida ao concessionário, e, necessariamente fixada, considerando critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação, a manutenção satisfatória do serviço e a justa remuneração da concessionária, sempre em função da proposta vencedora da licitação e das regras fixadas no edital de licitação, inclusive quanto as que se referirem à preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação da proposta da concessionária, implicará a conseqüente revisão da tarifa, para mais ou para menos.

§ 2º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico ou financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

§ 3º O poder concedente poderá estabelecer ainda, em favor do concessionário, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital, as quais deverão ser consideradas de modo a assegurar a modicidade da tarifa.

#### CAPÍTULO IV Da Licitação e do Contrato

Art. 7º Toda concessão ou permissão de serviço público, precedida ou não de obra pública, será objeto de prévia licitação na modalidade de concorrência, observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, no que lhe for aplicável.

Art. 8º No julgamento da licitação será sempre considerada a proposta mais vantajosa para o poder concedente, dentre os seguintes parâmetros:

- I - a proposta de menor valor de tarifa do serviço público;
- II - a maior oferta pela outorga, nos casos de pagamento ao poder concedente;
- III - o menor ônus de custeio, quando couber à Administração Municipal o pagamento pela prestação dos serviços;
- IV - a melhor proposta técnica, com preços fixados em edital;
- V - a melhor proposta técnica, combinada com qualquer dos parâmetros indicados em I, II ou III deste artigo.

§ 1º O poder concedente recusará proposta manifestamente inexequível ou incompatível, técnica ou financeira, com os objetivos da licitação.

§ 2º Será desclassificada proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Art. 9º O edital de licitação para a concessão será elaborado com observância das normas estatuídas na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os direitos e obrigações do poder concedente, da concessionária e dos usuários;

- IV - os critérios de reajustamento e de revisão de tarifas;
- V - os critérios e parâmetros para julgamento técnico e econômico-financeiro das propostas;
- VI - a indicação dos próprios do poder concedente, próprios da concessionária e dos bens reversíveis;
- VII - a indicação do responsável pelo ônus das desapropriações ou servidões administrativas necessárias à prestação adequada do serviço público;
- VIII - os critérios definidores ou indicadores da qualidade exigível do serviço;
- IX - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do poder concedente, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização e ampliação de equipamento e instalações;
- X - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- XI - a forma de fiscalização pelo poder concedente;
- XII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- XIII - condições para prorrogação do contrato, se for o caso;
- XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

Parágrafo único. O edital relativo a concessão de serviço público precedido de obra deverá, ainda, adicionalmente:

- I - fixar os cronogramas físico e financeiro de execução das obras vinculadas à concessão;
- II - exigir garantia de seriedade da proposta e garantia de execução das obrigações assumidas relativamente às obras vinculadas à concessão.

Art. 10. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão, supletivamente às exigências fixadas no art. 33 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, as seguintes normas:

I - apresentação dos documentos indicados no edital, exigidos de cada consorciado, relativos e limitados à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica e financeira, e regularidade fiscal;

II - indicação da responsabilidade proporcional de cada consorciado quanto à formação do futuro capital da empresa concessionária.

Art. 11. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévio conhecimento e expressa anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Art. 12. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 13. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto concedido, detalhadamente, e ao prazo da concessão;
- II - ao preço do serviço e critérios de reajuste e de revisão das tarifas;
- III - as obrigações das partes, na execução do contrato e seu objeto;
- IV - a indicação dos bens próprios e dos bens reversíveis;
- V - a indicação dos documentos e normas integrantes e foro.

## CAPÍTULO V

### Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Art. 14. Incumbe-se ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a prestação do mesmo;
- II - aplicar as penalidades contratuais e as desta Lei;
- III - intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições prevista nesta Lei;
- IV - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão;
- V - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e das cláusulas contratuais;
- VI - zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos;
- VII - receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais;
- IX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente;
- X - estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para a cooperação na fiscalização.

Art. 15. No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

## CAPÍTULO VI Dos Direitos e Deveres da Concessionária

Art. 16. Incumbe a concessionária:

- I - prestar serviço adequado, obedecendo as normas técnicas aplicáveis;
- II - manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo a suas atividades como concessionária de serviço público municipal;
- IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- V - pagar ao poder concedente, se for o caso, os valores correspondentes à outorga da concessão;
- VI - cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato;
- VII - usar o domínio público, necessário à execução do serviço observando a sua afetação e a legislação pertinente;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## CAPÍTULO VII Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 17. São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III - dar a conhecer, ao poder concedente e à concessionária, as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;
- IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;

V – contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI – pagar as tarifas e taxas de serviços, dentro dos prazos fixados, sob pena de suspensão de fornecimento e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e atualização financeira legalmente admitidas.

Art. 18. As concessionárias de serviços públicos, são obrigadas a oferecer ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de três datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

## CAPÍTULO VIII

### Das Dissensões e do Conselho Arbitral

Art. 19. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o poder concedente e a concessionária, em matéria de aplicação ou interpretação das normas de concessão, poderão ser resolvidas, preliminarmente, pelas negociações aqui previstas.

Art. 20. A submissão de qualquer questão ao processo administrativo de solução de divergências não exime o poder concedente e a concessionária, das obrigações que visem a dar integral cumprimento ao contrato de concessão e à contínua prestação dos serviços públicos.

Art. 21. O processo de solução de divergências será atribuído a um conselho arbitral, composto de seis membros, preferentemente profissionais liberais e peritos independentes, sendo três indicados pela Prefeitura e outros três indicados pela concessionária, que decidirão por maioria simples. O empate libera a parte queixosa para as providências judiciais que entender cabíveis.

§ 1º - O processo terá início com a comunicação remetida de uma parte à outra, indicando a divergência e propondo a convocação do conselho arbitral.

§ 2º - A matéria há de ser submetida ao conselho dentro do prazo máximo de cinco dias úteis – prazo este a ser cumprido pela parte que tenha recebido a comunicação de divergência, sob pena de acatamento da denúncia.

§ 3º O conselho arbitral terá o prazo máximo de cinco dias úteis para informar às partes envolvidas a sua decisão – em parecer escrito e assinado, e do qual constará, na íntegra, qualquer voto divergente – sobre o conflito denunciado.

§ 4º As decisões do conselho arbitral estão sujeitas, assim como todo e qualquer ato administrativo, à revisão do Judiciário.

Art. 22. As despesas com custas e honorários do conselho arbitral, se não acordada outra forma de pagamento entre as partes interessadas, serão rateadas entre a Prefeitura de Nova Lima e a concessionária, cada uma respondendo pelos ônus da sua indicação.

## CAPÍTULO IX Da Intervenção

Art. 23. O poder concedente somente poderá intervir na concessão, em caráter excepcional e na finalidade exclusiva de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 24. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá no prazo máximo de trinta dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu direito à integral reparação de prejuízos que tenha sofrido, inclusive por danos morais.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar concluído dentro do prazo mínimo de trinta dias, prorrogável uma única vez, por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art. 25. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## CAPÍTULO X Da Extinção da Concessão

Art. 26. Extingue-se a concessão:

I – pelo advento do termo contratual;

- II – por encampação;
- III – pela caducidade;
- IV – pela rescisão;
- V – pela anulação do contrato, ou
- VI – pela falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizados pela concessionária reverterão automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidos durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal. Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim discriminados, todos os imóveis e equipamentos diretamente vinculados à concessão.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação de todas as instalações e a utilização de todos os bens reversíveis pelo poder concedente.

§ 4º Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, previstos neste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária, na forma do disposto no artigo 25 desta Lei.

Art. 27. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, a atualidade e a modernização do serviço concedido.

Art. 28. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 29. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a intervenção prevista nesta Lei.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade de serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI – a concessionária for condenada, com sentença transitado em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 27 desta Lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 30. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado.

#### CAPÍTULO XI Das Permissões

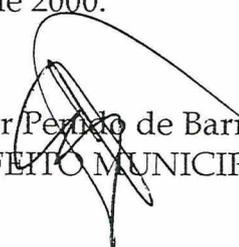
Art. 31. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Art. 32. O poder concedente, devido à precariedade da permissão, poderá revogá-la a qualquer tempo, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização, vedada nessa hipótese, a reversão de bens.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 13 de julho de 2000.

  
Vitor Perillo de Barros  
PREFEITO MUNICIPAL